

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra nossa inabilitação, em razão de não apresentarmos o documento exigido no subitem 8.3.2.1, HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea f), do Edital. Ocorre que a IN nº 103/2007 do DNRC foi revogada por completo pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013. Logo suas disposições são inservíveis neste procedimento e não podem ser exigidas, pela presença de vício formal e material. Além de ter apresentado outros documentos comprobatórios legais quanto a nossa condição de EPP.

Fechar

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2022.
PROCESSO Nº 204/2021.

DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 15.741.481/0001-63, com sede sito à Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 921, Umarizal, CEP 66.050-110, Belém/PA, neste ato representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Leandro Rossy de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3555892 PC/PA, regularmente inscrito no CPF/MF nº 661.593.772-72, vem, com fundamento no subitem 12.1, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE.

No dia 18/03/2022, o recorrente manifestou ao pregoeiro a intenção de recorrer.

No dia 18/03/2022, o pregoeiro constatou a admissibilidade da intenção de recurso, concedendo ao recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Posto isso, considerando que o dia 19/03/2022 e 20/03/2022 não entram na contagem por não serem considerados dias úteis, o prazo passou a fluir a partir do dia 21/03/2022 (segunda-feira), encerrando no dia 23/02/2022 (quarta-feira), com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

Posto isso, este recurso é tempestivo.

DOS FATOS.

O recorrente alega que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2022, cujo objeto diz respeito "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS", compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega/disponibilização de bilhete, físico ou eletrônico ao beneficiário da passagem, mediante requisição, para atender as necessidades dos órgãos e entidades que compõem a PREFEITURA DE BELÉM, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O pregoeiro decidiu que a proposta do recorrente seria aceita no sistema Comprasnet e posteriormente seria inabilitada porque não enviou o documento exigido no subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital, e ainda, por não estar anexada no seu SICAF.

O recorrente explicou que a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) encontra-se cadastrado no SICAF e que possui valor legal probante, bem como poderia ser constatado através da análise do balanço patrimonial, CNPJ e demais documentos apresentados.

O pregoeiro assim dispôs:

Pregoeiro fala:

(14/03/2022 14:59:58) Para DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - Além de analisarmos os documentos anexados no sistema Comprasnet, e caso haja algum documento NÃO anexado/enviado, e conforme IN nº 03/2018, é verificado no SICAF do licitante. Porém no seu caso, NÃO foi anexado e NÃO inserido em seu SICAF.

Pregoeiro fala:

(14/03/2022 14:56:20) Para DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - Correto, inclusive a certidão exigida no subitem 8.3.2.1, alínea "f", NÃO esta inserida em seu SICAF, e após contato com nossa contabilidade, cuja certidão é obrigatória para as ME/EPP, conforme normativa das Juntas Comerciais. E ainda, o Contrato Social é referente a regularidade jurídica, enquanto a certidão é de regularidade econômica.

O recorrente, inconformado com a decisão do pregoeiro, defende-se:

Fornecedor fala:

(14/03/2022 14:49:51) Sr. Pregoeiro, o Edital é específico em dizer que tal documento do item 8.3.2.1 só será necessário, se não inserido no SICAF. 8.3.2. Ressalvado o disposto no item 8.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação, no caso dos mesmos não estarem inseridos no SICAF.

O pregoeiro insiste em sua decisão teratológica:

Pregoeiro fala:

(14/03/2022 14:48:33) Para DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - O documento exigido no subitem 8.3.2.1, alínea "f", é exigido além do Contrato Social, Optante do Simples ou até mesmo no SICAF, para o caso das ME/EPP, comprovarem a condição de ME/EPP junto aos órgãos competentes.

O recorrente é recalcitrante em informar a regularidade:

Fornecedor fala:

(14/03/2022 14:42:33) Nossa condição como EPP já encontra-se cadastrada no SICAF

Fornecedor fala:

(14/03/2022 14:41:37) Foi anexado o Contrato Social consolidado com a documentação de seus sócios

O pregoeiro assim define:

Pregoeiro fala:

(14/03/2022 14:37:49) Para DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - Senhor licitante, NÃO visualizamos o documento exigido no subitem 8.3.2.1, alínea "f", nos documentos anexados no sistema Comprasnet, quando do cadastramento de proposta, ou seja, anterior abertura do certame.

Segundo a argumentação do pregoeiro, o recorrente supostamente teria descumprido a exigência do subitem 8.3.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea f), do Edital, razão pela qual, com fundamento no artigo 8º da IN nº 103/2007 do DNRC, decidiu pela sua inabilitação.

A decisão do pregoeiro desafia este recurso para afastar a aplicabilidade da IN nº 103/2007 do DNRC porque a mesma foi revogada na sua totalidade pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, logo, não há legalidade para a sua aplicabilidade e exigência editalícia.

O subitem 8.3.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea f), do Edital, apresenta flagrante vício de legalidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Sobre os princípios fundamentais da administração pública, segue redação do artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre os princípios que regem a licitação, segue redação do caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há que se falar em homologação deste procedimento licitatório porque o mesmo não foi bem sucedido em selecionar de forma isonômica o futuro contratado para executar o objeto em disputa, de acordo com as exigências e as especificações contidas no edital.

Constatou-se ilegalidade quanto a exigência do positivado no subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital:

8.3.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

f) No caso de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP: Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de ME/EPP, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

A IN nº 103/2007 do DNRC foi revogada por completo pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, logo, o artigo 8º da IN nº 103/2007 do DNRC não deve ser utilizado como parte integrante da fundamentação para a inabilitação do recorrente do certame licitatório por suposta ausência de documentação comprobatória do subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital.

Segue redação do artigo 3º da IN DREI nº 10/2013:

Art. 3º Ficam revogadas as Instruções Normativas DNRC nº 37, de 24 de abril de 1991; nº 67, de 23 de junho de 1998; nº 69, de 23 de junho de 1998; nº 76, de 28 de dezembro de 1998; nº 88, de 2 de agosto de 2001; nº 95, de 22 de dezembro de 2003; nº 97, de 23 de dezembro de 2003; nº 98, de 23 de dezembro de 2003; nº 100,

de 19 de abril de 2006; nº 101, de 19 de abril de 2006; nº 103, de 30 de abril de 2007; nº 115, de 30 de setembro de 2011; nº 117, de 22 de novembro de 2011; e nº 118, de 22 de novembro de 2011.

Aliás, não há por que se exigir a documentação do subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital, considerando que a mesma se baseia em Instrução Normativa revogada, ou seja, sem validade no mundo jurídico.

Sobre a vigência da norma, segue redação do artigo 2º, § 1º, e artigo 6º, do Decreto Lei nº 4.657/1942 :

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Revogação de lei é o ato que põe fim à sua vigência.

São dois os tipos de revogação: ab-rogação (revogação total) e derrogação (revogação parcial). Considerando que a IN nº 103/2007 do DNRC foi revogada por completo pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, trata-se da hipótese de ab-rogação.

O artigo 166, incisos IV e V, do CC, positiva sobre a nulidade do negócio jurídico, quando o mesmo não estiver revestido das formalidades legais ou for preterida alguma solenidade que a norma considere essencial.

O artigo 169 do CC traz em seu bojo a impossibilidade de convalidação do negócio jurídico nulo.

Quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe conforme artigo 49 (segunda parte), da Lei nº 8.666/93, segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato nulo de pleno direito tem efeito erga omnes e feito ex tunc, ou seja, gera efeito para todos e retroage a data do negócio a ser anulado, neste caso a data em que foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2022, Processo nº 204/2021.

A ilegalidade que torna nulo o Edital é vício insanável, ou seja, o mesmo está maculado desde a sua origem. Manter o Edital na forma como se encontra e aplicar a inabilitação do recorrente é oxigenar a violação aos princípios da segurança jurídica e devido processo legal, positivados no artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF/88.

O princípio da segurança jurídica apresenta aspecto objetivo para estabilidade das relações jurídicas e subjetivo para proteção à confiança, devendo ser norteador também deste processo licitatório.

A Administração Pública deve cumprir seu dever ético de agir em conformidade com os princípios constitucionais e dar prosseguimento a processo licitatório em estrita observância ao princípio da legalidade.

O recorrente tomou conhecimento da revogação total da IN nº 103/2007 do DNRC, pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, por ocasião da decisão de inabilitação do recorrente e aproveitou esta oportunidade, como sendo a primeira oportuna neste processo após a ciência inequívoca do vício, para chamar atenção do pregoeiro acerca da existência de nulidade no Edital.

Concatenando o raciocínio do parágrafo anterior, a Administração Pública não pode deixar ao exclusivo alvedrio do recorrente o pesado fardo de ser revisor do Edital, a fim de que suas impugnações específicas venham a sanar todas as irregularidades do processo. Pelo contrário, o processo licitatório, do início ao fim, não deve apresentar irregularidades, sejam elas formais ou materiais.

O processo licitatório como se apresenta deixa dúvidas acerca da probidade do procedimento, porque, agora, o recorrente deve se preocupar não apenas com os aspectos legais e práticos de seus próprios atos para se sagrar vencedor do certame, como também deve verificar a legalidade de todas as normas apontadas no Edital.

É inaceitável esta transferência de responsabilidade.

Neste sentido, o pregoeiro, assim como o recorrente, deve estar atento a todos os seus atos e possíveis descuidos, posto que poderá responder perante todos os órgãos de controle pelas decisões tomadas.

Aproveito a licença jurídica para trazer a baila a teoria da árvore dos frutos envenenados, que traduz a ideia de que, uma vez obtida prova por meio ilícito, todas as demais provas também são consideradas ilícitas.

O princípio formador da teoria supramencionada aplica-se a este processo licitatório, posto que o Edital padece de nulidade absoluta e, conseqüentemente, todos os demais atos também estão eivados de nulidade, ou seja, nada se aproveita porque os efeitos são ex tunc.

Seguindo rigorosamente a norma positivada atinente a matéria, a Administração Pública, no regular exercício de seus próprios atos, invocando para tal o princípio da autotutela, deve-se anular o processo licitatório ante a ilegalidade apontada.

A Administração Pública está vinculada à Lei, razão pela qual deve exercer o controle de seus atos.

Segue redação da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Segue redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

De outra banda, pertinente deixar confortável o pregoeiro para adotar a melhor diretriz possível a este processo licitatório, posto que, caso entenda pelo máximo aproveitamento dos atos praticados, através de inexorável decisão fundamentada no item 12.5 do Edital para invalidação da aplicação do subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital, extirpando-o da exigência editalícia, porque a qualidade de Empresa de Pequeno Porte pode ser corroborada, inclusive, por outros documentos que já fazem parte integrante do procedimento.

Sem desprezo algum a norma, segue brilhante posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, sobre aproveitamento de atos praticados, veja:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Uma vez declarado inválido e inaplicável o subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital, deve o pregoeiro rever a decisão que inabilitou o recorrente para considera-lo apto/habilitado e realizar novo juízo de convencimento quanto ao vencedor do processo licitatório.

DOS PEDIDOS.

Em vista do acima exposto:

REQUER o conhecimento deste recurso e, no mérito, seja provido integralmente, para afastar a aplicabilidade do subitem 8.3.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea f), do Edital, porque a IN nº 103/2007 do DNRC foi revogada por completo pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, logo, o artigo 8º da IN nº 103/2007 do DNRC não deve ser utilizado como parte integrante da fundamentação para a inabilitação do recorrente do certame licitatório por suposta ausência de documentação comprobatória do subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital.

REQUER seja declarado o vício de legalidade da exigência contida no subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital, tornando nulo o processo licitatório desde a sua origem.

REQUER seja reforma a decisão do pregoeiro que declarou o recorrente inabilitado, para considera-lo apto/habilitado.

REQUER, caso entenda pelo máximo aproveitamento dos atos praticados, através de inexorável decisão fundamentada no item 12.5 do Edital para invalidação da aplicação do subitem 8.3.2.1, alínea f), do Edital, extirpando-o da exigência editalícia, porque a qualidade de Empresa de Pequeno Porte pode ser corroborada, inclusive, por outros documentos que já fazem parte integrante do procedimento

REQUER, por fim, seja declarado o recorrente vencedor do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2022 - PROCESSO Nº 204/2021.

REQUER, caso o pregoeiro opte por não manter sua decisão, seja remetido este recurso para apreciação por autoridade superior competente, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Belém/PA, 23 de março de 2022.

DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA
RECORRENTE

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação da proposta de preços vencedora, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, para o item a licitante DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra nossa inabilitação, em razão de não apresentarmos o documento exigido no subitem 8.3.2.1, HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea f), do Edital. Ocorre que a IN nº 103/2007 do DNRC foi revogada por completo pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013. Logo suas disposições são inservíveis neste procedimento e não podem ser exigidas, pela presença de vício formal e material. Além de ter apresentado outros documentos comprobatórios legais quanto a nossa condição de EPP.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 23/2022, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO da licitante RECORRENTE que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões, disponibilizada em campo próprio do sistema Comprasnet, inconformada com a sua inabilitação, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE em suas razões disponibilizada, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo aceita e posterior inabilitação, devido não apresentação do documento exigido no subitem 8.3.2.1, alínea "f", do Edital, e ainda, por não estar anexada no SICAF, cuja sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), encontra-se cadastrado no SICAF e que possui valor legal, bem como poderia ser constatado através da análise do seu Balanço Patrimonial, CNPJ e demais documentos apresentados, cuja argumentação do pregoeiro, teria descumprido a exigência, razão pela qual, com fundamento no artigo 8º da IN nº 103/2007 do DNRC, decidiu pela sua inabilitação. A decisão do pregoeiro desafia este recurso para afastar a aplicabilidade da IN nº 103/2007 do DNRC porque a mesma foi revogada na sua totalidade pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, logo, não há legalidade para a sua aplicabilidade e exigência no Edital.

O RECORRENTE alega que tomou conhecimento da revogação total da IN nº 103/2007 do DNRC, pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, por ocasião da decisão de sua inabilitação e aproveitou esta oportunidade, como sendo a primeira oportuna neste processo após a ciência inequívoca do vício, para chamar atenção do pregoeiro acerca da existência de nulidade no Edital, desde a sua origem, sendo inaceitável a transferência de responsabilidade, e caso entenda pelo aproveitamento dos atos praticados, através de inexorável decisão fundamentada no item 12.5 do Edital para invalidação da aplicação do subitem 8.3.2.1, alínea "f", do Edital, extirpando-o da exigência editalícia, porque a qualidade de Empresa de Pequeno Porte pode ser corroborada, inclusive, por outros documentos que já fazem parte integrante do procedimento. Sem desprezo alguma norma, segue brilhante posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, sobre aproveitamento de atos praticados, em admitir a juntada posterior de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Devendo sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Uma vez declarado inválido e inaplicável o subitem 8.3.2.1, alínea "f", do Edital, deve o pregoeiro rever a decisão que inabilitou para considera-lo apto/habilitado e realizar novo juízo de convencimento quanto ao vencedor do processo licitatório.

Finalizando, requerendo o conhecimento deste recurso e, no mérito, seja provido integralmente, para afastar a aplicabilidade do subitem 8.3.2.1, alínea "f", do Edital, porque a IN nº 103/2007 do DNRC foi revogada por completo pelo artigo 3º da IN DREI nº 10/2013, logo, o artigo 8º da IN nº 103/2007 do DNRC não deve ser utilizado como parte integrante da fundamentação para a inabilitação no certame licitatório por suposta ausência de documentação comprobatória, tornando nulo o processo licitatório desde a sua origem, e que seja reformada a decisão do pregoeiro que inabilitou, para considera-lo apto/habilitado, fundamentado no item 12.5 do Edital para invalidação da exigência editalícia. Caso o pregoeiro opte por não manter sua decisão, seja remetido este recurso para apreciação por autoridade superior competente, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Não foi apresentada CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impõem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual instituiu-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 5 do Ato Convocatório, estabelece conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, quanto a apresentação/elaboração de Proposta de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, este conforme previsto no item 8 e subitens. Ainda, o pleno atendimento quanto os subitens 5.6, rol de documentos exigidos na Fase de Habilitação contidas no instrumento convocatório, conforme abaixo:

5.6. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações abaixo, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda.....

Primeiramente ressalto que a licitante RECORRENTE, após a fase de lances, com proposta provisoriamente vencedora, foi convocada através do canal de comunicação Comprasnet (chat), anterior convocação para envio de proposta de preços ajustada, sendo informada que não haveria tentativa de negociar valor ofertado, devido a mesma ter zerado a taxa de agenciamento e não poderia alterar valor estimado das CONTRATANTES conforme previsto no Ato Convocatório.

Logo após, ciente da convocação, conforme mensagem disponibilizada no chat Comprasnet para RECORRENTE, em "ATENTAR" para o exigido na elaboração de proposta de preços ajustada. Sendo convocada para envio SOMENTE de proposta de preços ajustada, conforme previsto no item 10.1 do Edital. Após encaminhamento em tempo hábil através do módulo anexo sistema Comprasnet, conforme previsto no Ato Convocatório, porém a proposta enviada não estava assinada corretamente, com assinatura de forma montada/colagem, ou seja, sendo copiado assinatura do responsável legal da empresa, provavelmente de outro documento, portanto sem validade jurídica e contrário com o previsto no item 10.1 do Ato Convocatório, e mesmo assim, sendo observado pelo Pregoeiro, informando do ocorrido, dando oportunidade a RECORRENTE para sanar a falha, solicitando que a mesma fosse assinado digitalmente ou assinado de caneta com posterior escaneamento.

A ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de INABILITAÇÃO. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental. A necessidade de assinatura nos diversos documentos exigidos no Edital, decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação, ou seja, sem assinatura, não há, a rigor, documento válido, onde se caracteriza a manifestação da vontade do licitante. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

A assinatura de proposta de preços de forma duvidosa e inadequada do representante legal da RECORRENTE, de acordo com a legislação, caracteriza a falta de legitimidade, na qual deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, a assinatura na proposta de preços apresentada sem legitimidade deve ser desconsiderada, e, quando assim agiu o Pregoeiro, agiu dentro da lei, cumprindo rigorosamente a legislação, a qual se encontra vinculada, não podendo aceitar um documento apresentado ao certame sem legitimidade, ainda mais se tratando de documento exigido no Edital, oportunizando a devida correção da falha.

Ato contínuo, após o envio de proposta de preços retificada com assinatura válida pelo representante legal da empresa, o Pregoeiro, conforme disponibilizado no chat Comprasnet, disponibilizou mensagem a todos os licitantes que naquele momento seria suspenso administrativamente o certame, para aguardar análise de proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, pelo órgão demandante.

Posterior análise de proposta de preços retificada e documentos referentes a Qualificação Técnica, sendo informado e disponibilizado no canal de comunicação sistema Comprasnet (chat), que foi aceita, e naquele momento seria analisado os demais documentos exigidos na Fase de Habilitação. Ato contínuo, sendo analisando pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, os demais documentos exigidos. Posterior foi verificado pelo Pregoeiro, sendo a RECORRENTE chamada (convocada) via chat, informando da ausência do documento exigido no subitem 8.3.2.1, alínea "f", do Ato Convocatório, e que o mesmo não estava inserido em seu SICAF, conforme Instrução Normativa nº 03/2018, e que mesmo não contendo campo próprio, poderia ser anexado em outro campo, conforme verificado em outros SICAF's.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa o Ato Convocatório (Itens 5.1, 5.2), para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar, quando do cadastramento/preenchimento de sua proposta no sistema Comprasnet, anterior abertura do certame, os documentos exigidos, ou constando os mesmos no SICAF, de acordo com Instrução Normativa 03/2018 e Decreto Federal nº 10.024/2019, inclusive plataforma do sistema Comprasnet, sendo atualizada e preparada com o previsto no Decreto Federal.

Cumprir destacar que a RECORRENTE somente teve ciência do documento exigido no Ato Convocatório, conforme entendimento em suas razões disponibilizadas, quando da sua inabilitação, e que a exigência não faria sentido por ser revogada. Mais uma vez, havendo equívoco por parte da mesma, tentando de todas as formas alterar a decisão do Pregoeiro, desprezando a vinculação do Ato Convocatório, e atropelando os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas, que serão e documentos avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no Ato Convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observada por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada qualquer pedido de impugnação ao Edital para eventual análise da necessidade de retificação ou exclusão de alguma regra pré-estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil, para tanto, havendo tempo suficiente a todos os cidadãos e eventuais competidores dispuseram de cerca de 09 (nove) dias úteis para impugnar o Edital, e, contudo, não o fizeram, quicã a RECORRENTE ou outrem, a qual, por conseguinte, não pode neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame.

Quanto a manifestação da RECORRENTE que sua proposta foi a de menor preço, economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, e que o Pregoeiro recusou proposta de menor valor ofertada, puro equívoco, mais uma vez não atentando para o ocorrido, tendo em vista que a licitante convocada na ordem de classificação "remanescente" com proposta aceita no sistema Comprasnet, no mesmo valor, zerando a taxa de administração, assim como demais licitantes (participantes) com propostas cadastradas.

Ora, como pode-se notar, o Pregoeiro, em momento algum deixou de cumprir o disposto no instrumento convocatório, na medida em que conduziu o certame conforme com o previsto no Ato Convocatório, contudo, não pode-se dizer a mesma coisa da RECORRENTE, na medida em que não cumpre com o exigido, que garante a legitimidade para sua habilitação, concluindo que, o que para a mesma é excesso de formalismo, para o pregoeiro significa o fiel cumprimento da norma legal e norma interna, com o Instrumento Convocatório.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela licitante DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto NEGÓ PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, s.m.j.

Belém/PA, 31 de março de 2022.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

[Fechar](#)